

DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANÁLISE DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026 – LOTE 7
MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR

À empresa recorrente,

A Comissão de Licitação do Município de Mercedes/PR, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar o recurso administrativo interposto quanto à classificação do produto SUSTAP BAMBINI / PROBENE, ofertado pela licitante EFFRA IN HUB DE COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reanálise do descritivo do edital e da documentação técnica apresentada, especialmente ficha técnica e registro do produto, verifica-se o seguinte:

O edital exige:

“Fórmula nutricionalmente completa para suplementação de nutrição enteral ou oral, normocalórica, indicada para crianças de 1 a 10 anos, com presença de Ômega 3, acrescida de fibras, com no mínimo duas opções de sabor, embalagem de 400g.”

A recorrente sustenta que o produto ofertado se trata de suplemento alimentar, e não de fórmula nutricionalmente completa, além de apontar ausência de comprovação para uso enteral.

II – DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO

Inicialmente, registra-se que a expressão “fórmula nutricionalmente completa para suplementação” constante do edital deve ser interpretada de forma sistemática, considerando a finalidade do item, qual seja, suplementação nutricional pediátrica, não se limitando exclusivamente à classificação comercial do produto como “fórmula enteral padrão”.

No caso em análise, a Comissão verificou que:

- O produto SUSTAP BAMBINI / PROBENE é classificado pelo fabricante como suplemento nutricional infantil;
- Apresenta composição compatível com suplementação dietética da faixa etária exigida;
- Contém nutrientes essenciais como vitaminas, minerais, fibras e Ômega 3, conforme ficha técnica;
- Possui indicação de uso por via oral, sendo esta a principal forma de administração prevista no edital.

III – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE USO ENTERAL

Quanto à alegação de inexistência de comprovação para uso enteral (via sonda), registra-se que o edital não exige de forma expressa e exclusiva a obrigatoriedade de uso por sonda, sendo prevista a alternativa “oral ou enteral”.

Assim, não havendo exigência restritiva quanto à obrigatoriedade de administração enteral, não se pode exigir tal característica como condição eliminatória.

IV – DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do conjunto de elementos analisados, a Comissão entende que:

- O produto atende à finalidade de suplementação nutricional pediátrica;
- A classificação como “suplemento” não impede seu atendimento ao objeto licitado, considerando a redação do edital;
- Não restou demonstrado descumprimento objetivo e incontestável das exigências editalícias.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, decide-se por:

1. Conhecer do recurso, por tempestivo;
2. Negar provimento ao recurso administrativo, mantendo a classificação do produto SUSTAP BAMBINI / PROBENE no Lote 7;
3. Dar continuidade ao certame, nos termos do edital.

Mercedes/PR, 13 de abril de 2026.

Maira Jaine Hermann
Nutricionista